



Praça Mal. Deodoro, 101 - Bairro Centro - CEP 90010-300 - Porto Alegre - RS - www.al.rs.gov.br  
101

## PROJETO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA Nº 000, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

### Projeto de Lei n.º \_\_\_\_/2020

Institui regime excepcional e temporário de redução das mensalidades de instituições de ensino da rede privada.

Art. 1º. Ficam as instituições de ensino da rede privada do Estado do Rio Grande do Sul obrigadas a reduzir as suas mensalidades na mesma proporção em que reduzirem os seus custos com pessoal e outras despesas correntes, enquanto durarem as medidas de restrição de atividade impostas pela pandemia de COVID-19.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica a escolas não regulares, como escolas infantis, de cuidados especiais ou de recreação, e escolas de idiomas.

§ 2º. Para fins desta Lei, a título exemplificativo, considera-se redução de custos com:

I - pessoal: o que a instituição deixa de gastar em decorrência de demissões e de medidas que integram programas emergenciais de manutenção do emprego e da renda, tais como a redução proporcional de jornada e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho.

II - outras despesas correntes: o que a instituição deixa de gastar com eletricidade, água, telefone e materiais.

Art. 2º. A mensuração da redução de custos com pessoal e outras despesas correntes terá como data-base 16 de março de 2020, data em que foi publicado o Decreto Estadual nº 55.118/2020, o primeiro a suspender aulas no âmbito estadual.

§ 1º. Para o cálculo, será apurada a diferença entre os custos com pessoal e com outras despesas correntes na data referida no caput e na data que antecede em duas semanas o dia do vencimento do boleto de pagamento.

§ 2º. A diferença auferida por meio do cálculo constante no §1º será integralmente deduzida da receita decorrente das mensalidades, não sendo possível utilizá-la para o financiamento de novos investimentos.

§ 5º. A redução de que trata o art. 1º está sujeita à fiscalização das autoridades de proteção do consumidor.

Art. 3º. As unidades de ensino ficam obrigadas a aplicar o desconto de que trata o art. 1º a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º. O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim das medidas de restrição de atividade impostas pela pandemia de COVID-19.

Art. 5º. O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, em 23 de abril de 2020.

Deputada Luciana Genro.

Deputado Edson Brum.

Deputado Dr. Thiago Duarte.

## JUSTIFICATIVA

A pandemia global declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março, em função do novo coronavírus (COVID-19) colocou o planeta em estado de alerta. Diversos governos, com razão, vêm adotando medidas severas para restringir a circulação de pessoas em espaços públicos e privados - seguindo as recomendações dos profissionais da saúde, que afirmam que a melhor forma de combater a doença é instituindo um regime de distanciamento social. Contudo, essas medidas, que são necessárias e devem ser adotadas, causam um impacto econômico brutal.

No que se refere ao ensino privado, a situação também é dramática. De um lado, muitas instituições estão fazendo cortes de gasto, o que inclui redução de pessoal; de outro, famílias e indivíduos passam a ter dificuldade de pagar as mensalidades. O presente Projeto visa a mitigar danos advindos desse cenário. Isso se faz necessário pois apesar de toda a comoção social, uma série de denúncias têm chegado às equipes da parlamentar signatária e do ex-Deputado Pedro Ruas apontando haver instituições que, mesmo reduzindo o seu quadro de pessoal, estão mantendo intacto o valor das mensalidades.

Trata-se de uma medida de proteção ao direito do consumidor, que não pode ser sujeito a esse grave desequilíbrio contratual. Cientes da gravidade do cenário econômico, da necessidade de se impedir que instituições de ensino façam caixa em meio ao caos, e da importância de incentivar que os quadros funcionais tenham os seus vínculos mantidos e continuem sendo devidamente pagos, apresentamos este Projeto de Lei.

Pedimos aos colegas, por isso, o apoio para o célere trâmite a aprovação do texto apresentado.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2020.

Deputada Luciana Genro.

Deputado Edson Brum.

Deputado Dr. Thiago Duarte.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Krebs Genro, Deputado(a)**, em 23/04/2020, às 08:46, conforme o art. 4º, § 3º, da Resolução nº 3.145/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Dr Thiago, Deputado(a)**, em 23/04/2020, às 12:58, conforme o art. 4º, § 3º, da Resolução nº 3.145/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Brum, Deputado(a)**, em 23/04/2020, às 13:47, conforme o art. 4º, § 3º, da Resolução nº 3.145/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida clicando [aqui](#) ou acessando [https://sei.al.rs.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.al.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2542829** e o código CRC **1C299818**.